

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1594/88 - PROC. DEE-6-SUL Nº 1871/88

INTERESSADA : ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU "Benjamin Constant" de Santo André.

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - Autorização para matrícula de alunos excedentes no ano letivo de 1987.

RELATORA : Consª Raphaela Carrozzo Scardua

PARECER CEE Nº 142/89

APROVADO EM 22/02/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção da Escola de 1º Grau Adventista "Benjamin Constant", situada na Rua Teófilo Otoni 191, Jardim Utinga, de Santo André, jurisdicionada à 2ª DE de Santo André, através dos órgãos competentes da SE, encaminha a este Colegiado, aos 25/05/88, pedido de convalidação de Atos Escolares praticados por essa unidade de ensino no ano letivo de 1987.

O caso a ser apreciado refere-se à matrícula de alunos, por classe, que excede os limites do espaço físico disponível e, o número de alunos distribuídos por sala está em desacordo com a legislação vigente. (Parecer CEE 1499/80).

Faz parte da documentação enviada pela Escola, a listagem dos alunos, por série, data de matrícula e área das salas de aula, donde se verifica que está em desacordo com o Parecer CEE 1499/ 80.

A Sra. Supervisora de Ensino manifestou-se pelo atendimento da solicitação inicial, tendo em vista que o erro é administrativo e os alunos não devem arcar com o ônus dessa falha. Parecer idêntico foi dado pelo Diretor da Divisão Regional de Ensino e pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

2. APRECIAÇÃO

Trata-se de pedido de convalidade dos atos de matrícula dos alunos de 16 classes da Escola Adventista de 1º Grau "Benjamin Constant"/Jardim Utinga, Santo André que efetuou matrícula excedente em 1987, em desacordo com o Parecer CEE 1499/80.

É de se destacar que este Colegiado já se manifestou em casos semelhantes, através do Parecer CEE 1112/84 do nobre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

No Parecer acima mencionado foi tratada a convalidação das matrículas de alunos excedentes em sala de aula, conseqüentemente, em desacordo com as orientações do Parecer CEE 1499/80 que trata deste assunto.

No item 3 da Apreciação do Parecer 1112/87, o Conselheiro assim se pronunciou sobre classes com excesso de alunos:

3.1 embora este Conselho Estadual de Educação tenha se manifestado, através do Parecer CEE nº 1499/80, sobre o número de alunos; por classe, e tal entendimento seja do conhecimento público, muitos têm sido os casos de pedidos de convalidação de matrícula, pela não-observância das orientações ali contidas (Pareceres - 1062/82, 964/84, 1744/83, 104/85 e outros);

3.2 recentemente, houve pronunciamento deste Conselho sobre o mesmo assunto, da autoria do nobre Conselheiro Edmur Monteiro

Parecer CEE nº 40/87, que ao responder à consulta formulada pelos Supervisores de Ensino, da 3ª DE desta Capital, entendeu em relação ao Parecer 1499/80, ter o mesmo "caráter normativo para o sistema estadual de ensino e sua orientação deve ser cumprida, sob pena de caracterizaram-se irregularidade.

3.3 no mesmo Parecer, são indicadas as medidas a serem adotadas pelos órgãos de supervisão, quanto às recomendações e quando o número de alunos por classe não é observado;

3.4 para evitar que tais abusos persistam, necessário se torna reiterar à Supervisão da Escola, a necessidade de:

a) antes, do início das matrículas, deixar registrados na escola, para ciência do diretor, os termos do Parecer CEE nº 1499/80;

b) ao término do período de matrícula, conferir o número das que foram recebidas por classe e, havendo excesso, adoção de providências imediatas para corrigir tal irregularidade, evitando-se desta forma o envio de processos desta espécie a esta CEE, além das demais providências previstas no Parecer CEE 40/87".

3. CONCLUSÃO

Ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos excedentes no ano letivo de 1987, da Escola Adventista do 1º Grau "Benjamin Constant" - Jardim Utinga - Santo André - SP.

Convalidam-se, também, os atos escolares decorrentes dessa matrícula, no ano de 1987.

São Paulo, 26 de dezembro de 1988.

a) Consª Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1989.

a) Consº Jorge Nagle
Presidente